

**O Controle de Constitucionalidade na França  
e as alterações advindas da Reforma Constitucional de 23 de julho de  
2008**

Por Dirley da Cunha Júnior<sup>1</sup>

Sumário: 1 Introdução. 2 O Controle de Constitucionalidade na França, a Constituição de 04 de outubro de 1958 e o Conselho Constitucional. 3 O Controle Preventivo de Constitucionalidade. 4 O Controle Repressivo de Constitucionalidade e a Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC). 5 Considerações finais. 6 Referências bibliográficas.

Resumo: Pretende-se analisar o Controle de Constitucionalidade na França, especialmente após a reforma constitucional de 23 de julho de 2008, que acrescentou o art. 61-1 na vigente Constituição Francesa de 04 de outubro de 1958, para permitir ao Conselho Constitucional realizar um controle *repressivo* de constitucionalidade, sempre que a ele for submetido, dentro de certas condições, o exame de uma *questão prioritária de constitucionalidade* (QPC), em face da qual o órgão político francês fiscaliza a constitucionalidade de leis em vigor, cuja desconformidade com a Constituição foi suscitada por qualquer das partes em processo judicial ou administrativo.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Modelo Francês. Reforma Constitucional de 23 de julho de 2008. Controle repressivo.

Abstract: The aim is to analyze the Judicial Review in France, especially after the constitutional reform of 23 July 2008, which

---

<sup>1</sup> Juiz Federal da Seção Judiciária da Bahia. Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP e Mestre em Direito pela UFBA. Professor de Direito Constitucional nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professor e Coordenador do Núcleo de Direito do Estado da Faculdade Baiana de Direito. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado da CICLO – Renovando Conhecimento. Conferencista e autor de diversas obras jurídicas. Ex-Promotor de Justiça do Estado da Bahia (1992-1995). Ex-Procurador da República (1995-1999).

introduced the art. 61-1 in the current French Constitution of 4 October 1958, to enable the Council to hold a Constitutional repressive control of constitutionality, whenever it is submitted, subject to certain conditions, the examination of a priority issue of constitutionality (QPC) in the face of French political body which reviews the constitutionality of laws in force, which was inconsistent with the Constitution raised by any party in judicial or administrative process.

Keywords: Judicial Review. French model. Constitutional Reform of July 23, 2008. Repressive control.

## 1 Introdução

O presente ensaio pretende abordar o controle de constitucionalidade na França, especialmente após a reforma constitucional de 23 de julho de 2008 que acrescentou o art. 61-1 na vigente Constituição Francesa de 04 de outubro de 1958, alterando, marcadamente, o modelo francês de fiscalização da constitucionalidade das leis.

Como teremos a oportunidade de desenvolver mais adiante, o controle de constitucionalidade na França, tal como definido na versão originária da Constituição Francesa de 1958, caracterizava-se por sua natureza exclusivamente *preventiva*. Ademais, seguindo uma tradição histórica e ideológica, o controle francês era, e ainda é, um controle político, ou não-judicial, na medida em que a verificação da constitucionalidade da lei é confiada a um órgão de caráter essencialmente político, instituído pela Carta Magna francesa em vigor, a saber: o *Conseil Constitutionnel* (Conselho Constitucional).

Mas era um controle *preventivo* em razão de incidir *apenas* sobre as leis ainda não promulgadas e cuja entrada em vigor dependia do reconhecimento de sua compatibilidade com o texto constitucional.

Sucedede que, em face da reforma constitucional de 23 de julho de 2008, permitiu-se ao Conselho Constitucional realizar um controle *repressivo* de constitucionalidade, sempre que a ele for submetido, dentro de certas condições, o exame de uma *questão prioritária de constitucionalidade* (QPC), em face da qual o órgão político francês fiscaliza a constitucionalidade de leis em vigor, cuja desconformidade com a Constituição foi suscitada por qualquer das partes em processo judicial ou administrativo.

Desse modo, a reforma constitucional em tela adotou um controle *repressivo* ao lado do já existente controle *preventivo*, para possibilitar ao Conselho Constitucional fiscalizar as leis tanto *antes* de sua entrada em vigor

como *depois* de sua entrada em vigor (neste último caso, quando a lei não sofreu o controle preventivo).

Tais alterações serão, a seguir, melhor esclarecidas.

## **2 O Controle de Constitucionalidade na França, a Constituição de 04 de outubro de 1958 e o Conselho Constitucional**

Diversas foram as razões que levaram os franceses a rejeitar um controle judicial de constitucionalidade. Limitemo-nos a apontar as razões históricas e ideológicas.

Em face das razões *históricas*, a recusa a um controle judicial deveu-se às abusivas e arbitrarias interferências que os juízes franceses, antes da revolução, impunham à esfera dos outros poderes, com conseqüências graves e desastrosas às liberdades individuais.

Já por razões *ideológicas*, que estão, de certa forma, relacionadas com as primeiras, a negação de um controle judicial sempre esteve vinculada à doutrina da separação dos poderes, que, em sua formulação mais rígida, era contrária a intervenção dos juízes na esfera do poder legislativo.

Assim, forte nestas circunstâncias – históricas e ideológicas – a situação que prevaleceu, naturalmente, na França, foi a adoção de um controle de constitucionalidade realizado por órgão não judicial, de caráter essencialmente político<sup>2</sup>.

Em que pese SIEYÈS ter sugerido na Constituição do ano VIII a criação de um “jury constitutionnaire”, a concepção rousseuniano-jacobina da lei como expressão da “vontade geral” manteve-se sempre fiel ao dogma da soberania da lei que só as próprias assembleias legislativas poderiam *politicamente* controlar. Isto aconteceu com a Constituição do ano VIII (13 de dezembro de 1799), que atribuiu o controle ao *Sénat Conservateur*; também ocorreu com a Constituição de 1852, que confiou o controle ao *Sénat* e, de certo modo, com a Constituição da IV República, de 27 de outubro de 1946, que concedeu o controle ao Comitê Constitucional<sup>3</sup>.

Assim, na França, desde o abade SIEYÈS, o sistema de controle de constitucionalidade, quando previsto, era atribuído a órgãos de natureza *política*. Atualmente, prevê a vigente Constituição da França, de 04 de outubro de 1958, um órgão político – o *Conseil Constitutionnel* – como o único competente para exercer a fiscalização da constitucionalidade das leis naquele país.

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, pp. 94-99.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 832. Conforme também CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, pp. 94-99.

Devido a importância do Conselho Constitucional para o controle de constitucionalidade na França, apresentaremos, a seguir, algumas considerações em torno deste órgão político.

## 2.1 Composição do Conselho Constitucional

O Conselho Constitucional foi instituído pela Constituição da V República, de 04 de outubro de 1958. Não se trata de tribunal, nem se situa na organização e estrutura dos tribunais judiciais e administrativos. Não se confunde com o *Conseil d'Etat* nem com a *Cour de Cassation*, que são órgãos de cúpula, respectivamente, da jurisdição administrativa e judicial.

É uma inovação na história constitucional da República Francesa, competindo-lhe garantir o respeito à Constituição e, em especial, aos direitos e liberdades assegurados constitucionalmente.

O Conselho Constitucional compõe-se de *nove membros*, nomeados para um mandato de *nove anos*, não permitida a recondução. O Conselho Constitucional é renovado de três em três anos, na sua terça parte. Três membros são nomeados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembléia Nacional e três pelo Presidente do Senado.

Além destes nove membros, também compõem o Conselho Constitucional, os ex-Presidentes da República, como membros *vitalícios de pleno direito*.

O Presidente do Conselho Constitucional será nomeado pelo Presidente da República, entre os seus membros. Terá voto de qualidade (minerva) em caso de empate.

Os Conselheiros nomeados prestam juramento perante o Presidente da República.

Não há condição, nem de idade nem de profissão, para ser membro do Conselho Constitucional. A função de conselheiro é incompatível com a de membro de governo ou do Conselho Econômico e Social, e também com qualquer mandato eleitoral. Além disso, os membros estão sujeitos às mesmas incompatibilidades profissionais dos parlamentares. Durante suas funções, os membros do Conselho não podem ser nomeados para um outro cargo público e não podem receber promoções se são servidores.

Os membros do Conselho Constitucional podem decidir deixar as suas funções. Eles também podem ser afastados das suas funções de ofício em caso de incompatibilidade ou de invalidez permanente reconhecido pelo Conselho Constitucional.

Atualmente, são membros do Conselho Constitucional:

**Jean-Louis DEBRÉ**, nomeado Presidente do Conselho pelo Presidente da República, em fevereiro de 2007.

**Valéry GISCARD D'ESTAING**, membro de pleno direito (ex-Presidente da República).

**Jacques CHIRAC**, membro de pleno direito (ex-Presidente da República).

**Pierre STEINMETZ**, nomeado pelo Presidente da República em fevereiro de 2004.

**Jacqueline de GUILLENCHMIDT**, nomeada pelo Presidente do Senado em fevereiro de 2004.

**Renaud DENOIX de SAINT MARC**, nomeado pelo Presidente do Senado em fevereiro de 2007.

**Guy CANIVET**, nomeado pelo Presidente da Assembléia Nacional (Câmara dos Deputados franceses) em fevereiro de 2007.

**Michel CHARASSE**, nomeado pelo Presidente da República em fevereiro de 2010.

**Hubert HAENEL**, nomeado pelo Presidente do Senado em fevereiro de 2010.

**Jacques BARROT**, nomeado pelo Presidente da Assembléia Nacional (Câmara dos Deputados franceses) em fevereiro de 2010.

**Claire BAZY-MALAUURIE**, nomeada pelo Presidente da Assembléia Nacional (Câmara dos Deputados franceses) em setembro de 2010.

## 2.2 Competência do Conselho Constitucional

A competência do Conselho Constitucional abrange o controle de constitucionalidade das leis e a garantia da regularidade das eleições do Presidente da República, cabendo-lhe examinar as reclamações e proclamar os resultados da eleição. Também lhe compete decidir, em caso de impugnação, sobre a regularidade das eleições dos deputados e senadores.

Interessa-nos aqui a competência para o controle de constitucionalidade das leis.

## 3 O Controle Preventivo de Constitucionalidade

A Constituição Francesa de 1958 atribuiu ao Conselho Constitucional, na sua versão primária, o controle exclusivamente *preventivo* de constitucionalidade das leis. Isto significava que, uma vez aprovada e promulgada a lei, não era mais possível fiscalizá-la em face da Constituição. Assim, após a promulgação do ato legislativo, não havia mais espaço para o controle da constitucionalidade no Direito francês.

Todavia, por força da reforma constitucional de 23 de julho de 2008 possibilitou-se um controle *repressivo* de constitucionalidade das leis, em face do exame de uma questão prioritária de constitucionalidade (QPC), com a qual se impugna uma lei já promulgada e em vigor, como será explicado ao diante.

Mas o controle preventivo continua e ainda se mostra extremamente útil e eficaz, razão porque algumas palavras serão ditas ao seu respeito.

O controle preventivo de constitucionalidade, por consistir numa atividade de fiscalização de leis aprovadas pelo parlamento, mas ainda não promulgadas, insere-se no próprio processo legislativo, apresentando-se como uma fase ou *iter* do processo de formação das leis na França<sup>4</sup>. Ele envolve um controle obrigatório e um controle facultativo.

O controle preventivo é obrigatório quando se tratar de leis orgânicas e de regulamentos das Casas do Parlamento. Nesse caso, o Conselho Constitucional, independentemente de qualquer provocação, *deve* sempre se pronunciar, para fiscalizar, antes da promulgação da lei orgânica e antes da entrada em vigor dos regulamentos das Casas do Parlamento, a conformidade dessas leis e regulamentos com a Constituição.

Relativamente às demais leis ou aos compromissos internacionais, o controle preventivo é facultativo. Já nesse caso, o Conselho Constitucional somente realizará o controle de constitucionalidade *se provocado* por iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Presidente da Assembléia Nacional (Câmara dos Deputados) ou do Presidente Senado, ou por iniciativa de 60 deputados ou 60 senadores.

Tanto no controle obrigatório como no facultativo (este no caso de provocação), o Conselho Constitucional deve se pronunciar no prazo de um mês. No entanto, a pedido do Governo, e se houver urgência, esse prazo é reduzido para oito dias. Neste ínterim, a promulgação da lei fica suspensa.

Não será promulgada nem entrará em vigor a lei declarada inconstitucional pelo Conselho Constitucional.

#### **4 O Controle Repressivo de Constitucionalidade e a Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC)**

A reforma constitucional de 23 de julho de 2008 ampliou a competência do Conselho Constitucional para permitir o controle *repressivo* de constitucionalidade das leis promulgadas e em vigor, sempre que for suscitada, em qualquer processo judicial ou administrativo, a questão prioritária de constitucionalidade (QPC)<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, p. 29.

<sup>5</sup> Sobre o tema, conferir a recente doutrina francesa: ROUSSEAU Dominique, *La question prioritaire de constitutionnalité*. Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2010, 208 p.. FRANCOIS Bastien. *Article 61-1*. La Constitution Sarkozy, Ed. Odile Jacob, février 2009, p. 144-146.

Com efeito, a questão prioritária da constitucionalidade (QPC) foi instituída pela reforma constitucional de 23 de julho de 2008, que acrescentou o *artigo 61-1* na Constituição Francesa de 1958, para permitir, ao lado do controle preventivo de constitucionalidade, um controle repressivo de constitucionalidade de lei aprovada e em vigor, que viole os direitos e as liberdades constitucionais.

Antes da reforma não era possível impugnar a constitucionalidade de uma lei que já havia entrado em vigor. Todavia, após a reforma, qualquer pessoa, na condição de parte em um processo judicial ou administrativo, pode alegar, no processo em que figura, que uma disposição legislativa viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Neste caso, a questão será submetida, por encaminhamento do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação, ao Conselho Constitucional, que deve decidi-la no prazo especificado<sup>6</sup>.

A "questão prioritária de constitucionalidade" é um incidente que qualquer pessoa que seja parte em um processo (judicial ou administrativo) pode suscitar, para afirmar que uma disposição legislativa viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição.

Preenchidas as condições de admissibilidade da questão, o Conselho Constitucional, a cujo exame se submeterá a referida questão, mediante remessa do Conselho de Estado ou da Corte de Cassação, deverá pronunciar-se e, se necessário, revogar a disposição legislativa.

Embora realizada em 23 de julho de 2008, a reforma somente entrou em vigor em 01 de março de 2010, em razão de sua regulamentação pela Lei Orgânica nº 2009-1523, de 10 de dezembro de 2009, que disciplinou a aplicação do novo art. 61-1 da Constituição Francesa de 1958. Será aplicada aos processos já existentes e em curso. No entanto, só serão aceitas as questões prioritárias de constitucionalidade apresentadas a partir de 01 de março de 2010, e se argüidas em petição separada, por escrito e fundamentada.

Podem ser objeto da argüição de inconstitucionalidade as *disposições legislativas aprovadas pelo Parlamento* (leis, leis orgânicas ou portarias

---

BERNAUD Valérie, *Article 61-1*. G. Cornac, F. Luchaire et X. Prétot, La Constitution de la République française - Analyses et commentaires, Ed. Economica, janvier 2009, p. 1438-1467. BADINTER Robert. L'exception d'inconstitutionnalité. Mélanges en l'honneur du Président Bruno Genevois, Ed. Dalloz, décembre 2008, p. 39-49. STAHL Jacques-Henri. La longue marche de l'exception d'inconstitutionnalité. Mélanges en l'honneur du Président Bruno Genevois, Ed. Dalloz, janvier 2008, p. 993-1003. Marc GUILLAUME, *La question prioritaire de constitutionnalité*, [http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/QPC/qpc\\_mguillaume\\_19fev2010.pdf](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/QPC/qpc_mguillaume_19fev2010.pdf).

<sup>6</sup> Eis a redação do dispositivo: ARTICLE 61-1. Lorsque, à l'occasion d'une instance en cours devant une juridiction, il est soutenu qu'une disposition législative porte atteinte aux droits et libertés que la Constitution garantit, le Conseil constitutionnel peut être saisi de cette question sur renvoi du Conseil d'État ou de la Cour de cassation qui se prononce dans un délai déterminé.

ratificadas pelo Parlamento). As disposições não ratificadas pelo Parlamento, os decretos, despachos ou decisões individuais não podem ser objeto de uma questão prioritária de constitucionalidade (estes são atos administrativos cujo controle depende da competência dos tribunais administrativos).

Constituem parâmetro da arguição os direitos e liberdades garantidos pela Constituição, contemplados (1) no texto da Constituição de 04 de outubro de 1958 e (2) nos textos aos quais se refere o preâmbulo da Constituição de 04 de outubro de 1958, a saber: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789; o Preâmbulo da Constituição de 1946; os Princípios Fundamentais reconhecidos pelas Leis da República (que se referem o preâmbulo da Constituição de 1946); e a Carta do meio ambiente de 2004<sup>7</sup>.

A lei orgânica nº 2009-1523, de 10 de Dezembro de 2009, atribuiu à questão de constitucionalidade um caráter de "prioridade". Isso significa que, quando apresentada a um tribunal, a questão deve ser considerada e examinada imediatamente e sem demora, ostentando uma verdadeira prejudicialidade em relação a outras questões.

A questão prioritária de constitucionalidade pode ser levantada durante qualquer processo perante uma jurisdição administrativa (no âmbito do Conselho de Estado) ou judicial (no âmbito do Tribunal de Cassação). A questão pode ser agitada em primeira instância, em sede de apelação ou de cassação. Jamais, porém, diretamente no Conselho Constitucional. O tribunal que conhecer da questão procederá imediatamente a um primeiro exame, para aferir se a questão prioritária é admissível e se cumpre os critérios estabelecidos pela lei orgânica. Se estas condições forem cumpridas, o tribunal encaminhará a questão prioritária de constitucionalidade ao Conselho de Estado (órgão de cúpula da jurisdição administrativa) ou ao Tribunal de Cassação (órgão de cúpula da jurisdição judicial), conforme se trate, respectivamente, de jurisdição administrativa ou judicial. O Conselho de Estado ou o Tribunal de Cassação procederá a um exame mais aprofundado da questão prioritária de constitucionalidade e decidirá se a remete ou não ao Conselho Constitucional.

Todavia, é relevante ressaltar que a jurisdição administrativa ou judicial não é livre para admitir a questão prioritária de constitucionalidade. A Lei Orgânica nº 2009-1523, de 10 de dezembro de 2009, que disciplinou a aplicação do novo art. 61-1 da Constituição Francesa de 1958, estabeleceu os critérios para submeter a questão prioritária de constitucionalidade ao exame do Conselho Constitucional. Os critérios são os seguintes:

- A disposição legislativa impugnada deve ser aplicável ao litígio ou processo ou constituir o fundamento da pretensão de qualquer das partes;

---

<sup>7</sup> Convém lembrar que há países, como a França e a Alemanha, que têm como parâmetro não só a Constituição formal, mas também outros textos ou disposições referidas na própria Constituição formal ou derivadas de um direito supralegal reconhecido pelo Tribunal Constitucional, situação em que o parâmetro assume natureza de verdadeiro **bloco de constitucionalidade**.



- A disposição legislativa argüida como inconstitucional não foi declarada anteriormente em conformidade com a Constituição pelo Conselho Constitucional;

- A questão é nova ou é de natureza grave.

A decisão do tribunal de primeira instância ou do tribunal de apelação que rejeita a admissibilidade e a remessa da questão prioritária ao Conselho de Estado ou ao Tribunal de Cassação é recorrível (recurso de apelação ou de cassação), desde que o recurso seja interposto contra a decisão proferida sobre o mérito pelo tribunal perante o qual se levantou a questão.

Contudo, a decisão do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação que rejeita a admissibilidade e a remessa da questão prioritária ao Conselho Constitucional não será suscetível de recurso.

Submetida a questão prioritária de constitucionalidade ao Conselho Constitucional e declarada que a disposição legal impugnada é compatível com a Constituição, esta disposição tem a sua validade confirmada e permanece no sistema jurídico.

Se, do contrário, o Conselho Constitucional declara que a disposição legal impugnada é incompatível com a Constituição, a decisão do Conselho Constitucional tem como efeito a *revogação* desta disposição<sup>8</sup>. Ela desaparecerá definitivamente do sistema jurídico francês, a partir da publicação da decisão do Conselho Constitucional ou uma data posterior especificada na referida decisão.

Não cabe recurso contra as decisões do Conselho Constitucional, que são obrigatórias para os poderes públicos e todas as autoridades administrativas e judiciais.

## **5 Considerações finais**

Enfim, ficou claro que a reforma constitucional de 23 de Julho de 2008, que modificou a Constituição Francesa de 04 de outubro de 1958, alterou significativamente o modelo francês de controle de constitucionalidade, para permitir, ao lado de uma fiscalização preventiva já existente, um controle repressivo da constitucionalidade das leis.

Logrou inserir na Constituição francesa de 1958 um procedimento por meio do qual qualquer pessoa, figurando como parte em qualquer processo judicial ou administrativo, pode se opor à constitucionalidade das leis em vigor,

---

<sup>8</sup> Em conformidade com o art. 62 da Constituição Francesa, a disposição declarada inconstitucional com base no artigo 61-1 será revogada a partir da publicação da decisão do Conselho Constitucional ou uma data posterior especificada na referida decisão. O Conselho Constitucional fixará as condições e os limites em que os efeitos produzidos pela disposição podem ser questionados.

desde que estas disposições legislativas não tenham sido declaradas constitucionais em fiscalização preventiva.

Por este procedimento, qualquer parte em processo administrativo ou judicial, pode suscitar a inconstitucionalidade de uma lei em vigor, através de uma questão prioritária de constitucionalidade, que será admitida pelo tribunal (administrativo ou judicial), desde que atendidos certos critérios, e remetida para o Conselho de Estado ou Tribunal de Cassação, conforme se trate, respectivamente, de matéria de competência da jurisdição administrativa ou judicial, para definitivo encaminhamento ao Conselho Constitucional, ao qual compete, com exclusividade, o controle de constitucionalidade da lei impugnada.

Não há dúvida que a reforma em tela assegurou qualquer pessoa do direito de defender as suas prerrogativas e liberdades constitucionais. Porém, é certo também que a aludida reforma, ao permitir outra forma de impugnação às leis incompatíveis com a Constituição, buscou melhor garantir a supremacia da Constituição francesa e afastar do sistema jurídico as disposições legislativas inconstitucionais que passam ao largo do controle preventivo de constitucionalidade. Cumpre lembrar que o controle preventivo de constitucionalidade pode ser obrigatório (se tratar de leis orgânicas e de regulamentos das Casas do Parlamento) ou facultativo (demais leis). Quando obrigatório, o Conselho Constitucional sempre deve se manifestar; porém, se facultativo, o Conselho somente se pronuncia se provocado. E é exatamente no controle facultativo que inúmeras leis podem passar ao largo de uma fiscalização de constitucionalidade, comprometendo a higidez do sistema constitucional.

Desse modo, percebe-se, de forma evidente, o avanço que a introdução do controle repressivo de constitucionalidade trouxe para o direito constitucional francês.

## **6 Referências bibliográficas**

BADINTER Robert. L'exception d'inconstitutionnalité. Mélanges en l'honneur du Président Bruno Genevois, Ed. Dalloz, décembre 2008, p. 39-49.

BERNAUD Valérie, *Article 61-1*. G. Cornac, F. Luchaire et X. Prétot, La Constitution de la République française - Analyses et commentaires, Ed. Economica, janvier 2009, p. 1438-1467.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. 2ª ed., trad. Aroldo Plínio Gonçalves, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade*. 4ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

FRANCOIS Bastien. *Article 61-1*. La Constitution Sarkozy, Ed. Odile Jacob, février 2009, p. 144-146.

ROUSSEAU Dominique, *La question prioritaire de constitutionnalité*. Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2010, 208 p..

STAHL Jacques-Henri. La longue marche de l'exception d'inconstitutionnalité. Mélanges en l'honneur du Président Bruno Genevois, Ed. Dalloz, janvier 2008, p. 993-1003.